DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15660/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/03534/2012
PROTOCOLO	:	1243159
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO	:	JORGE LUIS DE LUCIA – SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 487/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 151/2011
CONTRATADA		DISTRIBUIDORA BRAS. DE ASFALTO S/A – DISBRAL
OBJETO CONTRATADO		AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFALTICA E ASFALTO DILUÍDO, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAPA BURACOS
VALOR DO OBJETO		R$ 80.565,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização da Execução Financeira do Contrato n° 487/2012, oriundo do procedimento Pregão Presencial n° 151/2011, celebrado entre o Município de Dourados/Secretaria Municipal e a empresa Distribuidora Brasileira de Asfalto S/A – DISBRAL, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de emulsão asfáltica e asfalto diluído, para ser utilizado pela Prefeitura Municipal de Dourados na execução dos serviços de tapa buracos.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em sua análise ANA - DFEAMA nº 3850/2019 (peça n° 27 - fls. 53/55) manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n° 487/2012), correspondente a 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 20644 (peça n° 29 - fls. 57/59), exarando sua posição pela **regularidade da execução financeira** do contrato em apreço, ressalvando, entretanto, que mesmo não sendo executado, a administração deixou de formalizar o Termo de Rescisão Contatual, contrariado disposição legal (art. 79, Lei Federal n° 8.666/93).

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento Pregão Presencial n° 151/2011 (1ª Fase), já foi analisado pelo Conselheiro Relator, por meio do Acórdão n° 1558/2015 (peça 55, TC/MS n° 3537/2012), o qual considerou o mesmo **regular** e **legal**. A formalização do instrumento contratual (2ª Fase), já foi objeto de julgamento por parte desta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G. JD n° 5028/2016 (peça n° 15 - fls. 29/30) tendo este Relator, acolhido a análise da Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e votado por sua **regularidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, III, do Regimento Interno. Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Empenhos Emitidos	74.670,00
Anulação de empenhos	74.670,00
Empenhos validos	**0**
Comprovantes Fiscais	**0**
Pagamentos	**0**

Assim, restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas em lei, que não ocorreu a Execução Físico Financeira do Contrato n° 487/2011/DL/MD, tudo de conformidade com o artigo 121, inciso III, do Regimento Interno desta Corte c/c art. 59, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio ambiente - DFEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **LEGALIDADE** E **REGULARIDADE,** do procedimento em análise, em sua 3ª fase (Execução financeira do Contrato n° 487/2012), uma vez que a mesma não fora executada, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr